



**LEI Nº 2.648/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.**

**CERTIFICO**, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII c/c Art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata, bem como no Diário Oficial Eletrônico, conforme Lei nº 2.123/2019.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**“ALTERA A LEI 2.603/25 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Prefeita Municipal de Borda da Mata, **TATIANA PIRES PEREIRA COBRA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte

Lei:

**Art. 1º** O artigo 1º da Lei 2.603/25 passa a vigorar da seguinte maneira:

**Art. 1º** O Município de Borda da Mata fica autorizado a promover a construção de moradias populares do Programa de Produção de Unidades Habitacionais de Interesse Social com financiamento direto aos beneficiários/donatários, de acordo com as regras do Programa definidos pelo Governo Federal, através da Caixa Econômica Federal, atuando como Agente de Fomento e Gestor Operacional.

**§ 1º** Para instituição do Programa de Produção de Unidades Habitacionais de Interesse Social com financiamento direto aos beneficiários/donatários, fica o Poder Executivo autorizado a doar às famílias beneficiárias, uma gleba de terra com área de 3.240,27m<sup>2</sup> (três mil, duzentos e quarenta metros quadrados e vinte e sete centiares), registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta



Comarca sob matrícula nº 18.869, e a seguinte descrição: um terreno urbano, com a área de 3.240,27 m<sup>2</sup>; sem benfeitorias, situado na Rua Projetada 1 no Loteamento Jardim Novo Horizonte, nesta cidade e comarca de Borda da Mata MG, com as seguintes medidas e confrontações; tendo como Início no P1, com coordenadas UTM (SIRGAS 2000) de E=381.153,45 e N=7.537.688,46; em frente à Rua Projetada 01; deste segue em linha reta por uma distância de 15,23 m até atingir o P2 em frente à Rua Projetada 01 com azimute de 75°00'00"; início da curva de concordância na Rua 1, em curva a direita e distância de 6,73 m com raio de 7,50 m até o P3; deste segue em linha reta a uma distância de 149,10 m até o P4 em frente à Rua Projetada 01 com azimute de 151°30'00"; deflete a esquerda e segue em curva de raio de 15,00 m por uma distância de 23,56 m até atingir o P5, confrontando com a Rua Projetada n 01; deste segue em linha reta a uma distância de 33,76 m até o P6 confrontando com Orozino Gomes Neto com azimute de 118°70'00"; deste segue em linha reta a uma distância de 172,55 m até o P1 confrontando com Domingos Jose de Lima com azimute de 330°50'00"; fechando um perímetro de 400,93 m.

§ 2º. A área mencionada no parágrafo anterior fica desafetada e passa a integrar a categoria de bens dominicais para a efetiva doação.

§ 3º Por meio do Programa referido no *caput* serão construídas 80 unidades habitacionais de interesse social, que terão como beneficiárias famílias que se enquadrarem no regulamento estabelecido pelo Governo Federal e pela Caixa Econômica Federal.

§ 4º Fica o Município de Borda da Mata, através do Executivo Municipal ou dos órgãos da administração indireta, autorizado a realizar a infraestrutura necessária à viabilização do



empreendimento, a qual poderá ser executada direta ou indiretamente.

**§ 5º** Fica o Poder Executivo, para os mesmos fins, autorizado a firmar compromissos de contrapartida do referido financiamento, bem como a providenciar a doação dos terrenos da Municipalidade para as famílias contempladas aprovadas através do processo admissional executado pela Prefeitura de Borda da Mata, observando-se que:

I - O programa se efetivará diretamente ao beneficiário no ato da assinatura dos contratos de financiamento junto à Caixa Econômica Federal com a utilização de recursos do FGTS ou outro, de acordo com as regras do programa definidas pelo Governo Federal.

II - A doação prevista neste parágrafo está dispensada de certame licitatório por atender ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, em face da legislação pertinente, que regula o direito de propriedade e sua respectiva finalidade.

**§6º** Os imóveis objeto da doação de que trata esta lei serão gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da escritura definitiva de doação, que será formalizada junto ao contrato de financiamento habitacional a ser firmado com a Caixa Econômica Federal, norma a que se obrigam os eventuais herdeiros e/ou sucessores, observando-se que:

I - Fica ressalvada a hipótese de hipoteca ou Alienação Fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, agente financeiro que opera com o Sistema Financeiro Habitacional constante dos



contratos de financiamento, face à garantia exigida para efetivação do referido programa.

**II** – O disposto neste parágrafo não se aplica para fins de execução do contrato de financiamento formalizado pelos beneficiários/donatários, junto à Caixa Econômica Federal por inadimplência ou descumprimento contratual.

**§7º** O Poder Executivo poderá celebrar convênio ou parceria com entidades de direito público ou de direito privado visando à coordenação e o desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

**Art. 2º** O artigo 2º da Lei 2.603/25 passa a vigorar da seguinte maneira:

**Art. 2º** Constituem requisitos essenciais para participação no Programa:

**I** - O beneficiário deverá ter encargo de família e residir há mais de 5 (cinco) anos no Município de Borda da Mata;

**II** - O beneficiário não poderá ser proprietário ou possuir, a qualquer título, outro bem imóvel, e nem ser permissionário de uso de outros bens imóveis no Município de Borda da Mata ou em qualquer outro Município;

**III** - Não auferir renda superior ao limite exigido pelo Programa Habitacional de que trata esta Lei;

**IV** - Não poderá ocorrer a concessão de mais de um imóvel para o mesmo donatário;

**§ 1º** Fica excetuada da vedação prevista no inciso II deste artigo a hipótese de o beneficiário do programa ser condômino em até 50% (cinquenta por cento) em 01 (um) único imóvel residencial



que seja utilizado como moradia dos demais condôminos da matrícula.

**§2º** Incumbe ao Município organizar e proceder ao processo de inscrição, seleção e classificação das famílias postulantes do financiamento de moradias concedido pelo Programa de Produção de Unidades Habitacionais de Interesse Social com financiamento direto aos beneficiários/donatários de acordo com as regras do programa definidas pelo Governo Federal, atendidas as prioridades à frente relacionadas e obedecidas às exigências da autarquia financiadora:

I – Proceder à elaboração de relatório socioeconômico das famílias beneficiárias, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social, com a interveniência de assistente social do quadro de servidores municipais.

II – Observar a proporcionalidade de participação de portadores de necessidades especiais e idosos, nos termos da legislação pertinente;

III – Obedecer para atendimento sequencial e decrescentemente o número de filhos/ou dependentes legais das famílias cadastradas;

IV – Observar a precedência quando da hipótese de ser mulher arrimo de família;

**§3º** Os critérios elencados nas alíneas acima poderão não garantir a prioridade se não atendidas as condições exigidas pela Caixa Econômica Federal para a



obtenção do financiamento, tais como renda, restrições SERASA e outros.

**§4º** A classificação para a concessão da moradia no âmbito desse programa, obedecerá decrescentemente a somatória de critérios exigidos pela presente Lei e autarquia financiadora.

**§5º** À Secretaria de Desenvolvimento Social incumbe decidir as eventuais pendências surgidas durante o processo de concessão de moradias, com a devida homologação do Chefe do Executivo.

**Art. 3º** O artigo 3º da Lei 2.603/25 passa a vigorar da seguinte maneira:

**Art. 3º** Os imóveis objetos da doação de que trata esta Lei terão destinação exclusivamente residencial, ou seja, de moradia do beneficiário/donatário e sua família, sendo vedado ao beneficiário destinar à locação os imóveis recebidos através do Programa Habitacional objeto desta Lei, sob pena de reversão da doação para o Município de Borda da Mata e de vencimento antecipado da dívida, na forma da lei e do contrato de financiamento que será formalizado junto à Caixa Econômica Federal.

**Parágrafo único.** Na hipótese de utilização indevida do imóvel doado, com reversão da doação, vencimento antecipado da dívida e retomada do imóvel, esse será destinado a outro beneficiário/destinatário que atenda aos requisitos do art. 2º desta Lei, à data do ocorrido, selecionado pelo Município de Borda da Mata/MG.



**Art. 4º** Fica revogado o art. 5º da Lei 2.603/25.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Borda da Mata/MG, 08 de abril de 2026.

**TATIANA PIRES PEREIRA COBRA**  
Prefeita Municipal